

Processo nº 1041967-33.2022.8.11.0041

1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial

e Falência Comarca de Cuiabá/MT

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REI DAS CARNES EIRELI

CNPJ/MF: 32.215.966/0001-32

TRANSPORTADORA BARROSI LTDA

CNPJ/MF: 28.613.889/0001-00

R.C BARROSI EIRELI

CNPJ/MF: 24.021.581/0001-06

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO REI DAS CARNES

REI DAS CARNES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.215.966/0001-32, com sede na Área Rural, s/n, Sala 06, Bairro Área Rural de Várzea Grande, em Várzea Grande/MT, CEP nº 78.163-899, **TRANSPORTADORA BARROSI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.613.889/0001-00, com sede na Rua 13 de Maio, Quadra 11, Lote 15, nº 952, Bairro Centro, em Porto Esperidião/MT, CEP nº 78.240-000; e **R.C BARROSI EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.021.581/0001-06, com sede na Rua Alexandre de Barros, nº 55, Bairro Chácara dos Pinheiros, em Cuiabá/MT, CEP nº 78.080-030, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vêm, tempestivamente, à insigne presença Vossa Excelência, apresentarem o seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

“Tendo em conta que o modelo adotado pela nova lei falimentar é o da negociação entre devedor e credores, é preciso desenhá-lo em todas as suas nuances. Nesse sentido, pode-se, e deve-se, conferir ao devedor a iniciativa, dentro de um certo prazo, para apresentar o plano de recuperação, mas não se deve estabelecer nenhuma restrição à possibilidade de sua modificação até a assembleia de credores. As alterações eventualmente imprimidas no plano devem ser havidas como naturais e inerentes a um processo de negociação que confira a possibilidade efetiva de os interessados influenciarem as decisões a serem tomadas.” (Eduardo Secchi Munhoz, 2005, p. 279)

SUMÁRIO

1. *Introdução*
 - 1.1. *Histórico do Grupo Recuperando*
 - 1.2. *Estrutura Societária e Operacional*
 - 1.3. *Razões da Crise*
2. *Definições e Regras de Interpretação*
 - 2.1. *Definições*
 - 2.2. *Títulos*
 - 2.3. *Termos*
 - 2.4. *Referências*
 - 2.5. *Disposições Legais*
3. *Visão Geral das Medidas de Recuperação*
 - 3.1. *Objetivo do Plano*
4. *Dos Meios da Recuperação*
5. *Síntese das principais medidas tomadas – E a serem tomadas – Visando Reequilíbrio da Empresa*
6. *Fundamentos de Implantação do Plano de Recuperação Judicial*
 - 6.1 *Reestruturação dos Créditos*
7. *Fatores que Motivam a Continuidade das Recuperandas. Passivo Tributário*
8. *Do pagamento de Tributos. A Lei prevê situação mais benéfica para empresa em Recuperação pagarem Passivo Tributário*
9. *Reestruturação do Passivo e Correção de valores trazidos no Plano de Recuperação Judicial*
10. *Classificação dos Credores para o Plano*
11. *Da Proposta de Pagamento – Premissas*
12. *Proposta de Pagamento – Detalhamento*
13. *Reestruturação e Liquidação das Dívidas*
 - 13.1. *Pagamento dos Credores Trabalhistas*
 - 13.2. *Pagamento dos Credores Quirografários*
 - 13.3. *Pagamento dos Credores ME- EPP*
14. *Gatilho Especial para Financiadores “Credores Fornecedores”*
15. *Pagamentos dos Credores através de depósito em Conta Corrente dos Credores*
16. *Alteração nos valores dos Créditos*
17. *Direito de compensação*
18. *Procedimentos Técnicos para a Elaboração do Fluxo Geral de Caixa Projetado*

- 19. *Efeitos do Plano*
 - 19.1. *Vinculação do Plano*
 - 19.2. *Novação*
- 20. *Reconstituição de Direitos*
- 21. *Ratificação de Atos*
- 22. *Extinção de Ações*
- 23. *Quitação*
- 24. *Formalização de documentos e outras providências*
- 25. *Descumprimento do Plano*
- 26. *Aditamentos, alterações ou modificações do Plano*
- 27. *Disposições Gerais*
 - 27.1. *Contratos existentes e conflitos*
 - 27.2. *Anexos*
 - 27.3. *Comunicações*
 - 27.4. *Data do Pagamento*
 - 27.5. *Encargos Financeiros*
 - 27.6. *Créditos em Moeda Estrangeira*
 - 27.7. *Divisibilidade das Previsões do Plano*
 - 27.8. *Da possibilidade do Encerramento da Recuperação Judicial antes do Biênio Legal – Medidas adequadas ao Aumento da Eficiência do Procedimento de Recuperação Judicial*
 - 27.9. *Manutenção do Direito de Petição, Voz e Voto em Assembleia de Credores*
 - 27.10. *Lei Aplicável*
 - 27.11. *Eleição de Foro*

1. INTRODUÇÃO

A **Recuperação Judicial** é uma ação que tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômica financeira da empresa a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores e da sociedade, promovendo a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções judiciais, são suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Nos tempos atuais, ficou ainda mais evidente a significância das atividades econômicas para o progresso da sociedade, geração de empregos, avanço tecnológico e melhoria do bem estar da população.

Destarte, a sociedade passou a se preocupar, de forma relevante, com a **função social da empresa** e, por consequência, dentro dos princípios do direito, surge o **princípio da preservação da empresa**.

A **Lei de Recuperação Judicial** prevê a possibilidade de apresentação de um plano de recuperação que contemple a reestruturação da empresa, contendo medidas que vão além do campo jurídico legal, ou seja, medidas no campo de finanças empresariais (“*corporate finance*”), abrangendo aspectos econômicos, financeiros e comerciais, para superação da crise.

Os credores participam, aprovam, rejeitam ou modificam o plano de recuperação elaborado pelo devedor em Assembleia Geral de Credores destinada à sua aprovação e posteriormente, fiscalizam o seu cumprimento.

1.1. HISTÓRICO DO GRUPO RECUPERANDO

O GRUPO REI DAS CARNES é composto pelas empresas REI DAS CARNES EIRELLI EPP, R.C BARROSI EIRELLI ME e TRANSPORTADORA BARROSI LTDA cuja atuação consiste no abate, venda de carnes e transporte de cargas.

Trata-se de um Grupo Familiar, criado e projetado pela família Barrosi, tendo suas atividades iniciadas em 1980 quando a família Barrosi chegou em Cuiabá/MT,

vinda de Santa Fé do Sul, estado de São Paulo, composta pelo pai - Sr. Abel Barrosi, mãe - Sra. Cecília Barrosi, e os irmãos Sr. Diomar Barrosi e Dorival Antônio Barrosi.

Diante muito esforço e dedicação, a família Barrosi iniciou sua jornada empreendedora no ramo de abate de animais, inicialmente abatendo suíno, se instalando na região sul da capital mato-grossense – região do Coxipó, local onde por muitos anos exerceram suas atividades.

Desde o início das atividades o Sr. Dorival Barrosi, já atuava na área de transportes dos animais, e com o passar dos anos, com o crescimento das demandas, e grande empenho da família, bem como toda a expertise adquirida, o negócio ganhou força, momento em que foi possível expandir as negociações e a oferta aos consumidores, a família passou ao abate de bovinos.

Em meados de 1984, visando atender as especificações Municipais, e ofertar maior qualidade em seus produtos, Sr. Dorival fecha parceria com a FRIGOPAN, prestadora de serviços para realização do abate dos animais. Neste momento, passou a contar com o selo de inspeção federal em seus produtos, fator este que proporcionou maior credibilidade ao produto e maiores negociações.

A parceria com a FRIGOPAN permaneceu por seus longos 10 (dez) anos, após este período passou a ser parceiro da empresa FRICAL, nos mesmos moldes – prestador de serviços -, parceria que permaneceu por mais de 23 (vinte e três) anos.

Passando-se os anos, a família sofreu com as perdas em seu seio familiar, Sra. Cecília Barrosi, Sr. Diomar Barrosi e o Sr. Abel Barrosi, vieram a falecer, momento em que Sr. Dorival se viu obrigado a dar continuidade ao negócio da família, e assim o fez, com muito trabalho buscou estruturar o negócio, abrindo novos mercados e oportunidades.

Sem perder a característica familiar de seu negócio, Sr. Dorival buscou introduzir seus filhos junto aos negócios. Assim, em janeiro de 2016, visando expandir os negócios de sua família, fundou-se a empresa R.C. Barrosi EIRELLI ME, tendo como sócio administrador Sr. Ricardo Coelho Barrosi, filho do Sr. Dorival, empresa está focada no comércio varejista de carnes.

No ano seguinte - 2017, Sr. Dorival, entendendo a necessidade que o mercado apresentava, necessidade esta que sentia em seu negócio, buscando sempre agregar seu vasto conhecimento no ramo, em sociedade com seu filho Sr. Ricardo, criou a empresa Transportadora Barrosi LTDA.

Os negócios progrediram e iam bem, com grandes expectativas, diante do grande poderio de conhecimento e experiência de mercado que os sócios administradores possuem de seu negócio, o qual possibilitou ao Grupo boas prospecções, frente a grande expansão que o mercado indicava.

Ocorre que no ano de 2018, a economia brasileira sofreu enorme impacto, com a greve dos caminhoneiros. No que tange, ter havido maior enfoque no setor de transportes, os efeitos foram irradiados em todos os setores econômicos do país, e para os Requerentes de forma clara, uma vez que não estando imunes, sofreram demasiadamente para com os efeitos da crise que se instaurou:

No entanto, os Requerentes imbuíram-se de comprometimento e coragem para enfrentar a crise gerada pela greve dos caminhoneiros, reduziram custos e buscaram majorar sua produção e ganhos.

Em dezembro de 2018, o Sr. Dorival, comprometido com o espírito empreendedor, e buscando a expansão de seu negócio, para atender demanda de fora do estado de Mato Grosso, e atender o público de venda por atacado, cria a empresa Rei das Carnes EIRELLI EPP.

Neste momento as três empresas passam a atuar de maneira conjunta e concisa no seguimento de comércio e transporte de carnes, **formando o Grupo Rei das Carnes.**

Diante da estrutura formada, o Grupo passou a atuar com maior consistência no mercado de venda de carnes, impondo alto grau de controle e direcionamento de seus produtos, operando desde a seleção e compra dos animais, junto a selecionados pecuaristas, transportando ao frigorífico contratado para a realização do abate do animal, desossa e preparação para venda e entrega. Após a preparação, as carnes são retiradas do frigorífico e entregues aos consumidores, alcançando alto grau de qualidade. Vejamos:

Um modelo de negócio arrojado e único, que foi arduamente planejado e estruturado, para que fosse oferecido um produto de alta qualidade aos seus consumidores, com uma estrutura enxuta, dinâmica e com grande rentabilidade.

Entretanto, mesmo diante do incansável esforço dos sócios, os registros contábeis das empresas registraram uma queda vertiginosa no faturamento, o que comprometeu, conseqüentemente, o pagamento das dívidas de curto e médio prazo.

Acontece que, aquilo que já se encontrava em estado crítico, sofreu mais uma vez enorme pressão, desta vez em escala global, a pandemia do Covid-19, conforme classificação realizada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e com a publicação do decreto estadual reconhecendo a situação de emergência na Saúde Pública em razão do alto grau de contágio.

Neste cenário, não bastaram apenas os imprevistos de ordem contratual, o preço do combustível sofreu um aumento exorbitante de 44,6% em 2021, este que é o principal insumo do transporte, representa de 50% a 60% do custo final, sendo que os valores dos fretes não acompanharam, dificultando ainda mais a situação. As altas sucessivas no preço do diesel refletiram também nos demais insumos (peça de reposição, pneus, lubrificantes, filtros, etc) inerentes ao segmento em que atuam as Requerentes.

Já o segmento da carne, também fora devidamente impactado, pelo chamado lock-down, tanto no mercado interno como externo houve a diminuição de consumo. No exterior a China uma das maiores importadoras de carne do Brasil, diminuiu sua importação, fator que perdurou durante praticamente toda pandemia.

Após a China, outros países da Europa, Ásia e Oriente Médio também diminuíram muito as importações de carnes em razão da pandemia, aumentando a oferta do mercado interno, que resultou em novo achatamento das margens de lucro.

Com a redução da oferta de animais bovinos (matéria prima), conseqüentemente os custos de produção da indústria se elevaram significativamente, tendo o preço da arroba do boi mais que dobrado nos últimos 12 (doze) meses. Em razão dos decretos de lock-down instituídos em praticamente todo o Estado, do fechamento dos comércios, da restrição de circulação de pessoas, houve uma disparada no preço da arroba, que disparou de R\$ 163,15 (cento e sessenta e três reais e quinze centavos)

para R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), um aumento de quase 100% (cem por cento) no preço.

Por conseguinte, as Requerentes acumularam um passivo elevado, gerado, em síntese, pelo aumento exponencial da concorrência no mercado local e pelo inadimplemento de clientes, que também foram impactados diante da crise.

Diante de todo esse cenário pessimista, o GRUPO buscou mais uma vez, adotar algumas medidas drásticas com o fim de minimizar os impactos em seu fluxo de caixa, desse modo, buscou ao máximo reduzir seus custos operacionais (combustíveis, insumos, manutenção dos veículos, etc), inclusive, reestruturando sua equipe, contudo, apesar de todo o esforço não foi possível afastar da situação de crise que se avizinhou.

Rompimento de contratos, isolamento social, a queda abrupta e inesperada do faturamento, em poucos dias as consequências da calamidade pública decretada em todos os Estados do Brasil, refletiu diretamente nos negócios das empresas Requerentes, ocasionando sucessivas e massivas situações de inadimplência.

As Requerentes também foram atingidas pelas altas taxas dos empréstimos tomados com instituições financeiras, que tinham como objetivo a aquisição de novos caminhões e insumos para operacionalizar e estruturar a expansão de suas atividades.

Assim, diante de um caixa único para administrar todo o GRUPO, e no intuito de cumprir com a obrigação de quitar os fornecedores, as Requerentes ficaram descapitalizadas, visto que o faturamento fora reduzido drasticamente e as empresas não comportavam mais todas as obrigações contraídas, motivo pelo qual foram obrigadas a recorrer aos empréstimos bancários, submetendo-se às altas taxas de juros praticados pelas instituições financeiras, para fazer capital de giro.

Verifica-se, então, que não foram só os fatores comerciais que contribuíram para as dificuldades financeiras das empresas Requerentes nestes últimos anos, todos esses percalços solidificaram uma crise emergencial, que propiciou ao GRUPO perder preço de concorrência, diminuição de arrecadação e fluxo de caixa.

Logo, pode-se relacionar que os principais fatores que contribuíram para atual crise financeira em que o GRUPO REI DAS CARNES se encontra foram: **i) a greve dos caminhoneiros; ii) pandemia do Covid-19; iii) aumento exorbitante dos custos**

operacionais; iv) alta carga tributária cobrada do setor; v) diminuição de fretes no setor em razão da pandemia; vi) aumento do preço do diesel; vii) aumento no preço da carne; viii) rescisão contratual de vários clientes, e ix) inadimplência dos clientes e parceiros.

Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa das Requerentes não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto prazo, submetendo as devedoras e seus ativos à uma situação de vulnerabilidade em virtude de um desordenado ajuizamento de execuções individuais e eventuais expropriações patrimoniais.

Não obstante a isso, as Requerentes têm plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade operacional e financeira, inclusive com potencial de expansão futura de suas atividades. A recuperação judicial é necessária precisamente para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando a Requerente segura acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais.

Diante das circunstâncias já apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo do GRUPO empresarial, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da empresa de forma produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pela Requerente, em linha com o que preceitua o artigo 47, da LRF.

Portanto, devido a todos esses fatores aqui apontados, o GRUPO REI DAS CARNES preza pela sua credibilidade e se viu na necessidade de tomar uma medida drástica para manter seus funcionários, parceiros, credores e fornecedores, cumprindo assim com sua função social, já que não lhe resta outra alternativa a não ser a de ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento do processo, para renegociar o seu passivo sob a supervisão do Poder Judiciário.

Outrossim, diante das circunstâncias já apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo do GRUPO empresarial, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da empresa de forma produtiva,

preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pelas empresas Requerentes, em linha com o que preceitua o artigo 47, da LRF.

1.2. ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL

Do ponto de vista societário, as empresas do GRUPO SCHNEIDER estão constituídas entre sociedades empresárias limitadas e empresa individual de responsabilidade limitada, possuindo atuação diversificada nos seguimentos de venda de materiais de construção em geral, incorporação de empreendimentos imobiliários e transporte rodoviário de carga, com atuação exclusiva para agregar valores aos seus clientes, sempre visando crescer e expandir seus negócios, de forma organizada, competente, e que sejam admiradas e reconhecidas por todos.

EMPRESA	CNPJ/MF	QUADRO SOCIETÁRIO
REI DAS CARNES EIRELLI EPP	32.215.966/0001-32	Dorival Antônio Barrosi
TRANSPORTADORA BARROSI LTDA	28.613.889/0001-00	Ricardo Coelho Barrosi e Dorival Antônio Barrosi
RC BARROSI EIRELLI ME	24.021.581/0001-06	Ricardo Coelho Barrosi

Atualmente, esta é a estrutura societária das Recuperandas.

1.3. RAZÕES DA CRISE

As razões que culminaram na crise experimentada pelas empresas Recuperandas são os eventos que impactaram diretamente em seu fluxo de caixa, com origem tanto externa quanto interna, conforme pormenorizadamente exposto na petição inicial da Recuperação Judicial e no Laudo de Viabilidade Econômico-financeira que integra o tópico **Anexos I e II** deste plano, elaborado pela empresa JVN Consultores EIRELI, CNPJ/MF nº 32.296.198/0001-99, representada pelo seu responsável técnico, José Vittorato Neto.

2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no PLANO, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 2ª. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular

ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

2.1.1. “GRUPO SCHNEIDER”: **REI DAS CARNES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.215.966/0001-32, com sede na Área Rural, s/n, Sala 06, Bairro Área Rural de Várzea Grande, em Várzea Grande/MT, CEP nº 78.163-899, **TRANSPORTADORA BARROSI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.613.889/0001-00, com sede na Rua 13 de Maio, Quadra 11, Lote 15, nº 952, Bairro Centro, em Porto Esperidião/MT, CEP nº 78.240-000; e **R.C BARROSI EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.021.581/0001-06, com sede na Rua Alexandre de Barros, nº 55, Bairro Chácara dos Pinheiros, em Cuiabá/MT, CEP nº 78.080-030.

2.1.2. “ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL”: **TS Auditoria E Administração Judicial Ltda – ME** (nome fantasia Ijudice), inscrita no CNPJ sob o n.º 28.212.921/0001-37, com escritório na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2000, sala 1007 (Ed. Centro Empresarial Cuiabá), Bosque da Saúde, Cuiabá (MT), CEP: 78.050-000, tel: (65) 3025-6703 / 99973-6617, e-mail: contato@ijudice.com.br.

2.1.3. “APROVAÇÃO DO PLANO”: é a aprovação do Plano em Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data designada da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

2.1.4. “ASSEMBLEIA DE CREDORES”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRJ.

2.1.5. “CRÉDITOS”: são as obrigações e créditos detidos pelos Credores contra os RECUPERANDOS e que estão sujeitos à Recuperação Judicial, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de processo administrativo, demanda judicial ou arbitragem, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido.

2.1.6. “CRÉDITOS TRABALHISTAS”: são os Créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRJ.

2.1.7. “CRÉDITOS COM GARANTIA REAL”: são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelos Recuperandos, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da LRJ.

2.1.8. “CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS”: são os Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme previstos no artigo 41, inciso III, da LRJ.

2.1.9. “CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE”: são os Créditos detidos pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previstos no artigo 41, inciso IV, da LRJ.

2.1.10. “CREDORES FINANCEIROS”: são todos os Credores **i)** que sejam instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil, empresas de *factoring*/fomento mercantil, securitizadora, fundos de investimento ou entidades legalmente equiparadas às anteriores, e, cumulativamente, **ii)** tenham contratado diretamente com os Recuperandos operações financeiras e/ou de mercado de capitais típicas (tais como empréstimos bancários, debêntures, contratos de derivativos, descontos de títulos, operações de *factoring*, securitização de recebíveis, entre outras).

2.1.11. “CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES”: são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de bens e prestação de serviços em condições favoráveis as Recuperandas, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades das Recuperandas. O critério para a definição dos Credores Fornecedores Colaboradores é a venda de materiais/insumos ou prestação de serviços com a concessão de prazo de pagamento igual ou superior ao previsto nos contratos atuais.

2.1.12. “CRÉDITOS DE MULTAS”: são os Créditos decorrentes de todo e qualquer descumprimento e/ou rescisão contratual, relacionados na Lista de Credores ou não, com base em fatos anteriores ou coincidentes com a Data do Pedido.

2.1.13. “CRÉDITOS DE PARTES RELACIONADAS”: são os Créditos em titularidade de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica que está relacionada com a entidade de forma direta e econômica, mediante controle pleno ou compartilhado, que possui influência significativa, e que seja membro da família.

2.1.14. “CRÉDITOS RETARDATÁRIOS”: são os Créditos que forem incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitação ou impugnação de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 10 (dez) dias contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LRJ, na forma do disposto no artigo 10º da LRJ.

2.1.15. “DATA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO”: Data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano.

2.1.16. “DATA DO PEDIDO”: é o dia 31/10/2022, data em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pelas Recuperandas.

2.1.17. “DEMAIS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS”: são, por exclusão, todos os demais Credores Quirografários que não sejam os Credores Partes Relacionadas.

2.1.18. “HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do artigo 58 e/ou do artigo 58, §1º, da LRJ.

2.1.19. “JUÍZO DA RECUPERAÇÃO”: é Juízo da 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT, ou, eventualmente, outro órgão jurisdicional que venha a ser declarado competente para o processamento da Recuperação Judicial por decisão judicial transitada em julgado.

2.1.20. “LAUDOS”: são os laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de bens e ativos, apresentados pelas Recuperandas nos termos e para os fins do artigo 53, inciso III, da LRJ, que integram os Anexos I e II deste Plano, respectivamente.

2.1.21. “LISTA DE CREDITORES”: é a relação consolidada de credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em

julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos já reconhecidos.

2.1.22. “LRJ”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 e Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

2.1.23. “PLANO”: é esse Plano de Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

2.1.24. “RECUPERAÇÃO JUDICIAL”: processo de Recuperação Judicial ajuizado pelas Recuperandas em 02/09/2022, autuado sob o nº 1033856-60.2022.8.11.0041.

2.1.25. “UPI”: Significa unidade produtiva isolada que poderá ser criada pelas Recuperandas para arrendamento, locação, transmissão, garantia e alienação, nos termos dos artigos 60 e 60-A, ambos da Lei nº 11.101/2005, organizadas a critério das Recuperandas.

2.1.26. “RECUPERANDAS”: REI DAS CARNES EIRELI EPP, TRANSPORTADORA BARROSI LTDA e R.C BARROSI EIRELI – ME.

2.2. TÍTULOS

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

2.3. TERMOS

Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

2.4. REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

2.5. DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. OBJETIVO DO PLANO

O Plano visa permitir que as Recuperandas **i)** adotem as medidas necessárias para a reestruturação de seu passivo e readequação de sua estrutura; **ii)** preservem a manutenção de empregos, diretos e indiretos, e os direitos de seus Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação de sua atual crise econômico-financeira; e, **iii)** continuem a prestar serviços de excelência, como têm feito desde o início.

O Plano de Recuperação, com base na Lei nº 11.101/2005 tem como objetivo:

- Solucionar a crise financeira das RECUPERANDAS;
- Permitir a manutenção da fonte produtora;
- Permitir a manutenção e o emprego dos trabalhadores;
- Preservar os interesses dos credores;
- Preservar a função social da empresa e o estímulo a atividade econômica visando gerar recursos, riquezas, empregos e tributos.

O presente Plano de Recuperação Judicial cumpre os requisitos contidos no artigo 53, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que demonstram a viabilidade econômica das referidas empresas e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados.

Considerando que, por meio do presente Plano as Recuperandas buscam:

- Reestruturar as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;
- Preservar o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;
- Pagar os seus credores, nos termos e condições ora apresentados;

O presente Plano foi embasado nos resultados consolidados – passados e projetados, tendo por objetivo a reestruturação das Recuperandas, de modo a superar a sua dificuldade econômico-financeira e dar continuidade aos seus negócios no Estado de Mato Grosso e região, sendo reconhecida por todos, pelo bom papel desempenhado perante a sociedade.

O presente Plano procura minimizar as perdas e, principalmente, projetar que as Recuperandas obtenham uma geração operacional de caixa (EBITDA) adequada e sustentável ao longo dos próximos anos.

Desta forma, a viabilidade futura das Recuperandas depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional. Sendo assim, as medidas identificadas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico das empresas para os próximos exercícios.

Para a elaboração do presente Plano foram analisadas, dentre outras, as seguintes áreas: Estrutura Organizacional e Administrativa, Planejamento de serviços e vendas, Área Operacional, Custos, Compras, Logística, *Marketing* e Recursos Humanos. A análise destas áreas, em conjunto com a avaliação do desempenho financeiro das empresas, foi a base para nortear as ações a serem tomadas visando recuperar as Recuperandas.

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento do mercado, baseado em premissas razoáveis e conservadoras.

4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) visa demonstrar de forma pormenorizada os meios de recuperação que serão empregados pelo GRUPO RECUPERANDO, para preservar sua atividade empresarial, obter os recursos necessários para honrar as suas obrigações vencidas e vincendas declaradas neste plano de recuperação, mantendo empregos em estrito cumprimento a sua função social, utilizando-se para tanto de todos abrangidos pelo art. 50, da Lei nº 11.101/2005.

O PRJ, ora apresentado perante o Juízo da Recuperação, atende às disposições contidas na nº Lei 11.101/05, notadamente em seu artigo 53, pois,

apresenta discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica, o laudo econômico-financeiro e o laudo de avaliação patrimonial de bens e ativos do GRUPO RECUPERANDO.

Desta forma, atendendo as exigências da Lei nº 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial, tempestivamente apresentado, foi elaborado através de planejamento estratégico e financeiro, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto, traçando perspectivas futuras, a fim de não comprometer o fluxo e a geração de caixa, alcançando assim, a reestruturação econômico-financeira do GRUPO RECUPERANDO, de modo a oferecer uma solução coletiva a todos os envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, a saber:

- a.** Diante da absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, utiliza-se da concessão de prazos das obrigações devidas, com redução negocial dos valores devidos, conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005;*
- b.** Possibilidade de, caso tenham investidores interessados, haver a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, sendo que futuramente caso venha obter interessados realizar um dos dispositivos expostos no, no art. 50, inc. II, da Lei nº 11.101/2005;*
- c.** Modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005;*
- d.** Possibilidade de, caso tenham investidores interessados ocorrer trespasse ou arrendamento do estabelecimento empresarial total ou parcial, conforme art. 50, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005;*
- e.** Redução de pessoal, sempre com acordos coletivos com seus trabalhadores e o Sindicato de Classe, conforme art. 50, inc. VIII, da Lei n. 11.101/2005;*
- f.** Amortização da lista de credores, através de obtenção de: desconto, prazo de carência e médio e longo prazo para pagamento das dívidas, escalonado conforme valor do débito a ser pago em parcelas anuais, iguais e sucessivas, compatíveis com a evolução do fluxo de caixa da empresa em recuperação;*

- g. Reconstituição de capital de giro próprio e constituição de reserva para contingências;*
- h. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme se vê no art. 50, incs. IX e XII, da Lei n. 11.101/2005.*
- i. Venda parcial de bens que compõe o Ativo Imobilizado, mediante venda direta por iniciativa particular, sendo prestadas contas dos valores acrescidos ao caixa das Recuperandas, conforme art. 50, inc. XI, da Lei n. 11.101/2005;*
- j. É permitida a constituição e venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos empresários, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que as Recuperandas efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro;*
- k. As Recuperandas poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei nº 11.101/2005.*

5. SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MEDIDAS TOMADAS – E A SEREM TOMADAS - VISANDO O REEQUILÍBRIO DOS RECUPERANDOS

As principais medidas que já foram ou estão sendo adotadas pelo GRUPO RECUPERANDO, dentro das estratégias do seu Plano de Recuperação, estão basicamente subdivididas em Medidas Administrativas & Financeiras e Medidas de Mercado, a saber:

Medidas Administrativas e Financeiras

- a) Redução de Custos.*
- b) Busca de melhores fontes de realização das suas operações.*
- c) Recuperação de créditos vencidos.*
- d) Otimização de rotinas administrativas.*
- e) Gerenciamento das margens operacionais.*
- f) Novas rotinas no gerenciamento dos custos de operação e de vendas.*
- g) Medidas visando recuperação de qualquer ativo possível, no âmbito cível ou administrativo.*
- h) Controle efetivo de despesas.*

- i) *Controle de margens operacionais por produto e serviços.*
- j) *Fortalecimento da política empresarial.*

Medidas de Mercado

h) Medidas de adequação do tamanho da empresa, proporcionando maior produtividade, intensificando o foco nas modificações do mercado e buscando maior margem de contribuição em suas operações.



6. FUNDAMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- *Montar o plano de Recuperação;*
- *Estabelecer o novo negócio;*
- *Projetar o EBTIDA;*
- *Novar as dívidas, com carência e com longo prazo para pagamento;*
- *Projetar o fluxo de caixa geral;*
- *Implantar o Plano de Recuperação Judicial;*
- *Gerir o novo empreendimento;*
- *Gerar margem operacional positiva de caixa;*
- *Reaplicar as margens positivas para refazer o capital de giro próprio;*
- *Criar reserva de caixa para contingências;*
- *Buscar a solidez econômica e financeira a empresa;*
- *Liquidar as dívidas conforme proposto no Plano de Recuperação Judicial.*

6.1. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

Para que o GRUPO RECUPERANDO possa alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá essencialmente por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos do Capítulo 4 e seguintes deste Plano.

7. FATORES QUE MOTIVAM A CONTINUIDADE DAS RECUPERANDAS. PASSIVO TRIBUTÁRIO

É consabido que os créditos tributários não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. Nesse sentido, se a empresa não lograr cumprir as obrigações perante o fisco, ou se as garantias dadas não forem fortes, idôneas e seguras, certamente eventual plano de recuperação não produzirá resultados satisfatórios para a empresa, fisco, credores e para o mercado, que deve vislumbrar no instituto da Recuperação Judicial um aliado para a superação da crise empresarial e manutenção de seus ativos na produção dos efeitos sociais correlatos.

Conforme delineado na petição inicial do pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas não possuem passivo fiscal a ser considerado para a proposição do presente Plano, haja vista a comprovação de quitação e/ou parcelamento do passivo fiscal.

8. DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. A LEI PREVÊ SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA PARA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO PAGAREM PASSIVO TRIBUTÁRIO

Outra parte da recuperação é a equalização do passivo tributário de empresas em recuperação. Além das medidas judiciais que têm como objetivo revisar esse passivo e defendê-las de eventuais constituições de créditos tributários em seu desfavor, contam as Recuperandas com a proteção da Lei nº 11.101/2005 de que eventual saldo residual fiscal deverá ser pago através de mecanismos de parcelamento, de acordo com legislação específica.

De uma forma ou de outra, no processo de recuperação, o princípio recuperacional é de que haja por parte do Fisco uma postura de neutralidade. Se o Fisco opta pela quebra, a empresa fica privada de receber receitas, se afunda em execuções e

fica impedida de se reestruturar. Como há possibilidade de redução nos valores, e ainda, parcelamento a ser autorizado por lei, o Fisco pode aguardar e permitir a tomada de fôlego pelos recuperandos e o equacionamento de suas dívidas com o mercado, antes de exaurir os recursos existentes.

9. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO E CORREÇÃO DE VALORES TRAZIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo.

Em primeiro lugar, a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial que terá início em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial aprovado por AGC – Assembleia Geral de Credores ou de ofício caso não existam objeções ao Plano de Recuperação Judicial a ser proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT.

Em segundo lugar, todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados na forma apresentada pelas Recuperandas em sua Lista Geral de Credores, por ser a data da distribuição do pedido de processamento da Recuperação Judicial, podendo sofrer alterações conforme a Lista do Administrador Judicial que deverá ser apresentada no decorrer do presente procedimento, valores esses encontrados que terão as mesmas condições de pagamento previstos para cada Classe de Credores.

10. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDITORES PARA O PLANO

A lista de credores está composta, conforme a lista apresentada pelas Recuperandas, entretanto, informa-se que os credores serão adimplidos conforme a Lista do Administrador Judicial, nas condições expostas na planilha de pagamento no **Anexo IV** a este Plano de Recuperação Judicial.

11. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – PREMISSAS

As Recuperandas, com base na projeção da MARGEM OPERACIONAL DE CAIXA (item acima), estabeleceu os seguintes princípios para elaborar a sua proposta de pagamento da lista dos credores:

- 11.1. Amortização da lista de **CREDORES TRABALHISTAS**, através de obtenção de deságio de 70% (setenta por cento), carência de 03 (três) meses e pagamentos em 09 (nove) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação;
- 11.2. Amortização da lista de **CREDORES COM GARANTIA REAL**, através de obtenção de deságio de 90% (noventa por cento), carência de 22 (vinte e dois) meses e pagamentos em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação;
- 11.3. Amortização da lista de **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**, através de obtenção de deságio de 90% (noventa por cento), carência de 23 (vinte e três) meses e pagamentos em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação;
- 11.4. Amortização da lista de **CREDORES ME/EPP**, através de obtenção de deságio de 80% (oitenta por cento), carência de 20 (vinte) meses e pagamentos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação;
- 11.5. Manutenção de um sólido saldo final de caixa.
- 11.6. Desoneração da conta de juros, mediante equalização dos mesmos, na forma prevista no artigo 50, XII, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

- 11.7.** Os ativos das empresas poderão ser alienados, em qualquer modalidade autorizada em Lei, podendo inclusive com esse aporte, antecipar os pagamentos e extinguir as obrigações aqui previstas.
- 11.8.** As condições de pagamento previstas no presente plano ou modificadas em Assembleia poderão sofrer melhorias de acordo com a performance do GRUPO RECUPERANDO durante o processo de soerguimento.
- 11.9.** As Recuperandas poderão optar pela fusão e/ou encerramento e alienação da empresa, incorporando todo o passivo da empresa fundida à fusora, bem como alterar e/ou vender suas marcas.
- 11.10.** TODOS os credores classificados como créditos trabalhistas receberão seu crédito até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigente na data da aprovação do plano de recuperação judicial na forma prevista para a Classe I, sendo o saldo dos créditos que ultrapassarem esse valor (150 salários mínimos) receberão o saldo remanescente na Classe III (Credores Quirografários), sendo que sobre ele incidirá a mesma forma de pagamento com os mesmos descontos e parcelamentos para essa classe de credor, nos termos do art. 83, inciso I da Lei nº 11.101/05, conforme recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.649.774 - SP (2017/0015850-3).
- 12.** Cumpre ressaltar que, as Recuperandas estão IMPEDIDAS por Lei de efetuar os pagamentos das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT que JAMAIS devem ser aplicadas, conforme entendimento já pacificado dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, sob pena de sua conduta ser enquadrada no artigo 172, da LRF.

12. PROPOSTA DE PAGAMENTO – DETALHAMENTO

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo.

Assim, as devedoras propõem o pagamento de 100% (cem por cento) do seu passivo, contando com aplicação de desconto, redução e equalização de juros, concessão de novo prazo de pagamento e novação de dívida, conforme considerações a seguir:

Primeiro, a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela será de 30 (trinta) dias subsequentes à homologação do Plano de Recuperação pelo Juízo, fixando uma data base para início todo dia 25 de cada mês.

Segundo, os valores relativos aos créditos são aqueles estabelecidos originalmente no pedido de Recuperação Judicial. Referidos valores poderão sofrer alteração para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão daqueles por parte do Administrador Judicial.

Terceiro, o crédito e demais direitos de cada credor será definido pelo Administrador Judicial com base na lista de credores constante do pedido de Recuperação Judicial e nas redefinições apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei nº 11.101/05. As alterações de créditos serão processadas por ordem judicial e por decisões do Administrador Judicial, e constarão de nova posição de credores e, caso necessário, o Plano de Recuperação será reformulado para considerar referidas alterações.

Quarto, o Plano de Recuperação não considera acréscimos aos créditos por juros. Apenas correção dos valores a serem pagos ao longo das parcelas estabelecidas neste Plano.

Quinto, aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que as Recuperandas possam dar o destino previsto no Plano de Recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário.

Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores, Fábio Ulhoa Coelho, esclarece com sabedoria: “(...) *entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia; (...)*” (COELHO, Fábio Ulhoa Manual de Direito Comercial. 20^a Ed. 2008, p.381). RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.943 - MT (2015/0116344-4)

Sexto, na hipótese de algum CREDOR TRABALHISTA já ter logrado êxito na desconsideração da personalidade jurídica em face das Recuperandas, tal procedimento será extinto automaticamente com a aprovação do presente Plano, em razão da novação da dívida, e o crédito será imediatamente direcionado ao quadro geral de credores, tendo em vista que não se trata da previsão elencada no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05.

13. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS

13.1. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

Os credores TRABALHISTAS farão *jus* ao recebimento do valor nominal dos Créditos, novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, amortização da lista de credores, através de deságio de 70% (setenta por cento), carência de 03 (três) meses e pagamentos em 09 (nove) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação;

Tal proposta é formulada em razão de extrema importância da verba alimentar, considerando que durante toda sua vida manteve-se no mercado, sempre utilizando mão-de-obra qualificada e dando retorno para os seus clientes e para a sociedade em geral.

Para os credores com ação ajuizada na Justiça do Trabalho serão descontados eventuais valores decorrentes de depósitos recursais, bloqueios judiciais em contas bancárias, penhoras na boca do caixa ou numerários advindos de alienações judiciais de bens das Recuperandas, para depois iniciar o pagamento das parcelas na forma prevista no plano de recuperação judicial.

TODOS os credores classificados como créditos trabalhistas receberão seu crédito até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigente na data da aprovação do plano de recuperação judicial na forma prevista para a Classe I, sendo o saldo dos créditos que ultrapassarem esse valor (150 salários mínimos) receberão o saldo remanescente na Classe III (Credores Quirografários), sendo que sobre ele incidirá a mesma forma de pagamento com os mesmos descontos e parcelamentos para essa classe de credor, nos termos do art. 83, inciso I da Lei nº 11.101/05, conforme

recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.649.774/SP (2017/0015850-3).

Cumpra ressaltar que, as Recuperandas estão IMPEDIDAS por Lei de efetuar os pagamentos das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT que JAMAIS devem ser aplicadas, conforme entendimento já pacificado dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, sob pena de sua conduta ser enquadrada no artigo 172 da LRF.

13.2. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL

Os credores com GARANTIA REAL farão *jus* ao recebimento do valor nominal dos Créditos, novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, amortização da lista de credores, através de deságio de 90% (noventa por cento), carência de 22 (vinte) meses e pagamentos em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.

13.3. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os credores QUIROGRAFÁRIOS farão *jus* ao recebimento do valor nominal dos Créditos, novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, amortização da lista de credores, através de 90% (noventa por cento), carência de 23 (vinte e três) meses e pagamentos em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.

13.4. PAGAMENTO DOS CREDORES ME/EPP

Os credores ME/EPP farão *jus* ao recebimento do seu crédito, novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, amortização da lista de credores, através de 80% (oitenta por cento), carência de 20 (vinte) meses e pagamentos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas

mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.

13.5. CRIAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS

O GRUPO RECUPERANDO poderá criar, arrendar, locar, alienar UPI - Unidade Produtiva Isolada que poderá ser organizada mediante operação societária e/ou contratual a ser conjuntamente definida com o adquirente da UPI.

É certo que, a totalidade dos recursos obtidos decorrentes da criação das UPIs que venha a ser constituída nos termos deste Plano serão utilizados para geração de fluxo de caixa das Recuperandas e manutenção de suas atividades.

Desde já, as Recuperandas informam que as Unidades Produtivas Isoladas passíveis de criação serão apresentadas em propostas aditivas ou modificativas ao presente plano de recuperação judicial.

As Recuperandas poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, desde que respeitando os preceitos da realização de ativos previsto nos artigos 141, 142 e 144 e demais da Lei nº 11.101/2005, bem como aqueles procedimentos previstos neste Plano, inclusive livre de qualquer ônus e sucessão, nos termos do artigo 60, § único da Lei 14.112/2020 (alteração dada pela Lei nº 14.112/2020).

14. GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES “CREDORES FORNECEDORES”

As Recuperandas como qualquer outra empresa em plena atividade, têm no crédito um de seus sustentáculos, razão pela qual poderá contrair financiamentos para adequar sua estrutura de capital.

Dentro deste escopo, a empresa estabelece um gatilho aos credores financeiros e ou fornecedores que desejem apoiá-las neste delicado momento de transposição de sua crise financeira.

A estruturação de capital de empresas do porte dos devedores passa necessariamente por linhas de crédito composta por operações de *leasing*, FINAME,

cartão BNDES, capital de giro e desconto de títulos e ainda crédito para fornecimento de mercadorias, insumos, dentre outros.

Assim, o credor financeiro ou comercial que estiver disposto a conceder crédito para as empresas terão o tratamento especial, uma vez que estarão oportunizando o GRUPO RECUPERANDO a continuar os seus negócios, incrementando na sua produção, passando a obter melhores resultados operacionais, podendo, assim, devolver ao credor melhores condições.

Fortes nessas razões, o presente plano prevê a criação da subclasse dos “**Credores Fornecedores Estratégicos**”, os quais continuarão a injetar aportes/subsídios necessários para o prosseguimento das atividades dos Recuperandos, e desta forma, receberão de forma diferenciada seus créditos concursais, de modo a **i)** excluir o deságio, total ou parcialmente; **ii)** alongar ou reduzir o prazo de pagamento do crédito original; e/ou **iii)** oferecer bens ou recebíveis em dação em pagamento.

15. PAGAMENTO DOS CREDORES ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE DOS CREDORES

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que os Recuperandos poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

Para que seja efetivado o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: rj.reidascarnes@gmail.com e contato@mestremedeiros.com.br em até 30 (trinta) dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta para início dos pagamentos noticiando eventuais alterações assim que surgirem, encaminhando os seguintes dados:

- ✓ Nome/Razão Social completa com CPF/CNPJ e telefone;
- ✓ Contato do responsável pela empresa ou crédito;
- ✓ Informações Bancárias com números de Agência e Conta Corrente;

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como evento de descumprimento do plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

16. ALTERAÇÃO NOS VALORES DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano para a determinada classe de credores, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes.

Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

17. DIREITO DE COMPENSAÇÃO

Antes de realizar o pagamento de um Crédito, as Recuperandas ficarão autorizadas a compensarem eventuais créditos que detenham contra o Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito detido pelas Recuperandas.

18. PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO FLUXO GERAL DE CAIXA PROJETADO

Após a projeção da Margem Operacional de Caixa e após a proposta de pagamento da lista dos credores, elaboramos o FLUXO GERAL DE CAIXA PROJETADO, seguindo os seguintes procedimentos técnicos:

1. *Conhecer o “negócio” dos RECUPERANDOS e seus processos operacionais;*
2. *Buscar informações detalhadas com os responsáveis das operações;*

3. *Fracionar o fluxo de caixa em diversos fluxos e mapas auxiliares, por processo de negócio e por tipo de entrada e saída de caixa;*
4. *Identificar a relação entre os principais eventos econômicos e os eventos financeiros das operações das empresas;*
5. *Utilizar série de valores históricos e cenários futuros para estabelecer as premissas;*
6. *Reduzir o risco e a incerteza: adotar uma abordagem conservadora e usar análise de sensibilidade (o que acontece);*
7. *Lançar o saldo inicial de posição financeira;*
8. *Prever a geração livre de caixa de modo conservador;*
9. *Prever a liquidação da dívida novada pelo caixa;*
10. *Apurar o saldo final de caixa.*

19. EFEITOS DO PLANO

19.1. VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59, da LRJ, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

19.2. NOVAÇÃO

Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

A aprovação do plano acarretará, por força do disposto no art. 59, da Lei nº 11.101/2005, a novação das dívidas sujeitas à recuperação, e também daquelas que, mesmo não sujeitas à recuperação, foram relacionadas e não contestadas pelos respectivos credores.

Desta forma, fica desde já estabelecida a suspensão da exigibilidade dos créditos junto aos avalistas, enquanto o Plano de Recuperação estiver sendo cumprido.

O Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei nº 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial das Recuperandas.

Atende também a todos os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados, bem como demonstra a viabilidade econômica do GRUPO RECUPERANDO através do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (análise do futuro), que acompanha o presente plano, conforme Anexos.

20. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRJ, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRJ.

21. RATIFICAÇÃO DE ATOS

A Aprovação do Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LRJ.

22. DA EXTINÇÃO DE AÇÕES

Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, **i)** ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal de valor líquido contra os Recuperandas; **ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra os Recuperandas; **iii)** penhorar quaisquer bens ou direitos dos Recuperandas para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens e direitos; **iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer

garantia real sobre bens e direitos dos Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; **v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos Recuperandas; e **vi)** buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito Concursal de valor líquido em curso em face das Recuperandas deverá serem extintas, e as penhoras e constrações existentes deverão ser liberadas.

23. DA QUITAÇÃO

Após o pagamento de todos os Credores nos termos, formas e valores previstos no Plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados, com a conseqüente liberação de todas e quaisquer garantias remanescentes. Os Credores darão aos Recuperandas e aos seus sócios, acionistas, administradores e funcionários a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para deles nada mais reclamarem a qualquer título, com relação a quaisquer créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza face os Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra os Recuperandas, e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título.

24. FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

As Recuperandas obrigam-se a realizarem todos os atos e firmar todos os instrumentos e documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

As Recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos, inclusive, nas habilitações ou impugnações retardatárias ou àqueles em que tenham

tomado parte no polo passivo, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência.

25. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Além dos casos previstos em Lei, será determinada Nova Assembleia nos casos de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, as Recuperandas, o Administrador Judicial, e os próprios credores poderão requerer a convocação urgente de nova Assembleia mesmo após o encerramento do processo de recuperação judicial, para fins de deliberar pela falência da empresa, que poderá ocorrer de maneira racional e que proteja ao máximo seus ativos, bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade das partes, evitando assim uma quebra indesejada.

As eventuais alterações do Plano serão feitas nos termos da Lei nº 11.101/2005 e obrigará a todos os Credores Concursais, inclusive os dissidentes, ou quaisquer credores que não comparecerem a AGC, conforme disposições da LRF.

26. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LRJ. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

27. DISPOSIÇÕES GERAIS

27.1. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

27.2. ANEXOS

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

27.3. COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações as Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando **i)** enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, e efetivamente entregues, ou **ii)** enviadas por fac-símile, *e-mail* ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

REI DAS CARNES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.215.966/0001-32, com sede na Área Rural, s/n, Sala 06, Bairro Área Rural de Várzea Grande, em Várzea Grande/MT, CEP nº 78.163-899.

27.4. DATA DO PAGAMENTO

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

27.5. ENCARGOS FINANCEIROS

Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão correção monetária nem juros sobre o valor dos Créditos desde a Data do Pedido, sendo que sua incidência se iniciará a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

27.6. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, nos termos do artigo 50, § 2º, da LRJ, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos com base na cotação oficial (Câmbio - PTAX) de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais pela respectiva moeda estrangeira na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que cada parcela do pagamento for devida.

27.7. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das Recuperandas, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou Aditivo.

27.8. DA POSSIBILIDADE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DO BIÊNIO LEGAL - MEDIDAS ADEQUADAS AO AUMENTO DA EFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Código de Processo Civil (CPC) privilegiou a autonomia da vontade das partes, com a valorização da conciliação e a instituição de um modelo cooperativo de processo, princípios consubstanciados no instituto do negócio jurídico processual que possibilita as partes plenamente capazes de influenciarem e participarem diretamente nos procedimentos envolvendo direitos que admitam autocomposição, com previsão de convenção sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Conforme a nova redação dada ao artigo 61 pela Lei nº 14.112/2020, é possível às Recuperandas requererem o encerramento do presente processo logo após a aprovação e homologação deste plano, ficando ao seu critério o uso de tal benesse.

27.9. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO, VOZ E VOTO EM ASSEMBLEIA DE CREDITORES

Para fins deste Plano, e enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, os Credores preservarão o exercício do direito de petição, voz e

voto referente ao Crédito remanescente em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano.

27.10. LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, atendendo aos princípios da Lei de Recuperação Judicial e Falências, Lei 11.101/05 e 14.112/2020 garantindo os meios necessários para a recuperação do GRUPO RECUPERANDO.

27.11. ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Com ciência e de acordo das Recuperandas no presente plano de recuperação judicial.

Cuiabá/MT, 20 de janeiro de 2023.

REI DAS CARNES
EIRELI

Assinado de forma digital por REI
DAS CARNES EIRELI
Dados: 2023.01.20 15:54:15 -04'00'

REI DAS CARNES EIRELI EPP
CNPJ/MF: 32.215.966/0001-32

TRANSPORTADORA
BARROSI
LTDA:28613889000100

Assinado de forma digital por
TRANSPORTADORA BARROSI
LTDA:28613889000100
Dados: 2023.01.20 15:55:16 -04'00'

TRANSPORTADORA BARROSI LTDA
CNPJ/MF: 28.613.889/0001-00

R C BARROSI
EIRELI:24021581000106

Assinado de forma digital por R C
BARROSI EIRELI:24021581000106
Dados: 2023.01.20 15:56:52 -04'00'

R.C BARROSI EIRELI ME
CNPJ/MF: 24.021.581/0001-06